



LIDO
Em. 26/4/16
Secretaria Legislativa

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 088 /2016-GAG

Brasília, 26 de abril de 2016.

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei, que *altera a Lei nº 4.595, de 14 de julho de 2011, que revoga a Lei nº 2.510, de 29 de dezembro de 1999, que institui o Regime Tributário Simplificado do Distrito Federal – SIMPLES CANDANGO.*

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,

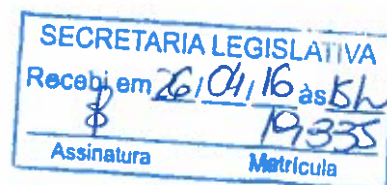
RODRIGO ROLLEMBERG
Governador

Setor Protocolo Legislativo

RL Nº 1066 / 2016

Folha Nº 01 Pauls

A Sua Excelência a Senhora
Deputada CELINA LEÃO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Fazenda
Gabinete do Secretário

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 11 /2016 - GAB/SEF

Brasília, 07 de **MAI** de 2016.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação e posterior envio à Câmara Legislativa do Distrito Federal, projeto de lei que altera a vigência da Lei nº 4.595, de 14 de julho de 2011, que revoga a Lei nº 2.510, de 29 de dezembro de 1999, que institui o Regime Tributário Simplificado do Distrito Federal – SIMPLES CANDANGO.

Como é do conhecimento de todos, o segmento econômico dos feirantes e ambulantes representa um número considerável de cidadãos que sustentam suas famílias com a renda dos seus pequenos empreendimentos.

Certo da importância do segmento, principalmente no cenário econômico enfrentado pelo nosso País, é que se propõe estender para o exercício de 2018 a data de revogação do Regime Tributário Simplificado do Distrito Federal – SIMPLES CANDANGO. Com essa medida será possível a ampliação da discussão da política tributária e, em consequência, encontrar uma solução definitiva para esses contribuintes abarcados pela destacada lei.

Frise-se, assim, que a alteração pretendida deverá ser publicada até 1º de maio de 2016, tendo em vista o comando da redação atual do art. 2º da Lei nº 4.595, de 14 de julho de 2011.

Ante os elementos motivadores, ora expostos, recomenda-se que a presente proposição tramite em regime de URGÊNCIA, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

São essas as razões que justificam o encaminhamento deste projeto de lei à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Respeitosamente,

JOÃO ANTÔNIO FLEURY TEIXEIRA
Secretário de Estado de Fazenda

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1066 /2016
Folha Nº 02 *lamba*



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PL 1066 /2016

**PROJETO DE LEI Nº
(Autoria: Poder Executivo)**

Altera a Lei nº 4.595, de 14 de julho de 2011, que revoga a Lei nº 2.510, de 29 de dezembro de 1999, que institui o Regime Tributário Simplificado do Distrito Federal – SIMPLES CANDANGO.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 4.595, de 14 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2018.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1066 /2016

Folha Nº 03 *Paulo*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.066/16 que “altera a Lei nº 4.595, de 14 de julho de 2011, que revoga a lei nº 2.510, de 29 de dezembro de 1999, que institui o Regime Tributário Simplificado do Distrito Federal – SIMPLES CANDANGO”.

Autoria: Poder Executivo

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito e admissibilidade, na CEOF (RICL, art. 64, II, “a” e “c”) e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Solicito ainda o encaminhamento do referido Projeto a Secretaria Legislativa tendo em vista sua aprovação em Sessão Ordinária do dia 26/04/16.

Em 27/04/16

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Sector Protocolo Legislativo

PL Nº 1066/2016

Folha Nº 04 Paulo